



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600080-69.2024.6.21.0101 - Recurso Eleitoral

Procedência: 101ª ZONA ELEITORAL DE TENENTE PORTELA

Recorrente: LUCIANA RAQUEL MAHL

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA INTEMPESTIVA. DOCUMENTAÇÃO INAPTA A COMPROVAR O REGISTRO TEMPESTIVO OU A DESÍDIA E MÁ-FÉ QUE O IMPEDIU. PROVA PRODUZIDA UNILATERALMENTE. SÚMULA N. 20 DO TSE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUCIANA RAQUEL MAHL contra a sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereadora pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), em Miraguaí, tendo em vista a ausência de condição de elegibilidade referente à filiação partidária tempestiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo a fundamentação da sentença, “os documentos juntados pela requerente, em especial a ficha física de filiação (123074759), não suprem a irregularidade constatada, por se constituírem, justamente, em documentos unilaterais, destituídos de fé-pública. Entender de modo diverso importaria deixar ao controle do candidato e do partido político, sem efetiva segurança jurídica, atestar a anterioridade exigida em lei para filiação partidária, tornando vazio o mandamento e escopo constitucional e legal, insculpido nos dispositivos acima apontados, dando margem, inclusive, para eventuais fraudes e emprego de má-fé”. (ID 45684777)

Inconformada, a recorrente aduz que “apesar e ter assinado sua ficha de filiação e dado ciência aos dirigentes partidários de sua intenção de participar do pleito, os mesmos não tomaram as devidas providências de promover a checagem necessária e conferência da presença do nome da Recorrente nas listagens da FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - MIRAGUAÍ - RS, o que ocorreu por desídia do partido e falta total de preparo, dificuldades no acesso aos sistemas de internet e outros tantos problemas que ocorrem na política interiorana”. Assim, pugna pela reforma da sentença, para que seja deferido seu pedido de registro de candidatura. (ID 45684883)

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A legislação eleitoral exige filiação a um partido político seis meses antes da eleição (art. 9º da Lei 9.504/97, na redação dada pela Lei 13.488/2017), neste ano até 06 de abril, e **incumbe os partidos de inserirem os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral**, inclusive para **“cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeitos de candidatura”** (art. 19 da Lei 9.096/95, na redação dada pela Lei 13.877/2019). Lê-se nos referidos dispositivos:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Art. 19. **Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção** municipais, regionais ou nacional, **deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juizes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura** a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

A excepcionalidade do registro por meio da Justiça Eleitoral fica bem explicitada no §2º do art. 19 da Lei 9.096/05:

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

Dessa disciplina extrai-se que, nos termos da lei, **não é qualquer prejudicado pela inobservância do registro tempestivo que pode alcançar sua correção diretamente à Justiça Eleitoral, mas apenas aquele cujo prejuízo decorreu de “desídia ou má-fé”**.

É à luz desse contexto legal que deve ser compreendida tanto o art. 28, §1º, da Res. TSE n. 23.609/2019, como a súmula n. 20, nos quais se lê:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Cabe ressaltar que essa lógica se aplica não apenas para o caso de não haver filiação anotada no sistema FILIA, mas também quando se trata de filiação intempestiva, como se depreende do disposto no art. 20, §2º, da Res. TSE n. 23.596/2019, *in verbis*:

Art. 20. A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base nos registros oficiais do FILIA.

§ 1º No processo de registro de candidatura, a certificação do preenchimento da condição de elegibilidade prevista no inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição, pela Justiça Eleitoral, **considerará as filiações datadas de até seis meses antes do primeiro turno da eleição e que tenham sido registradas no FILIA** na forma do § 1º do art. 11 desta Resolução (Lei nº 9.504/97, art. 9º e art. 11, § 1º, III, c/c § 13).

§ 2º **Inexistindo registro no FILIA que atenda ao disposto no § 1º deste artigo**, a prova de filiação partidária deverá ser realizada por outros elementos de convicção, no próprio processo de registro de candidatura ou na forma do § 2º do art. 11 desta Resolução, não se admitindo para tal finalidade documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Lei nº 9.096/1995, art. 19 ; Súmula nº 20/TSE). (*g. n.*)

Definidos os parâmetros normativos de análise, **verifica-se que a prova trazida aos autos e invocada no recurso não é apta a comprovar a filiação tempestiva.**

O indeferimento baseou-se na circunstância de que a prova é **documento produzido de forma unilateral**, de modo que não pode ser admitido para demonstrar a filiação, na linha da jurisprudência pacífica do TSE, consolidada da Súmula n. 20 e adotada nas citadas resoluções.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, sem comprovação da filiação tempestiva e, por conseguinte, de condição de elegibilidade, **a pretensão recursal não merece acolhida** por essa Corte Regional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar